



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000739-96.2016.815.0881

ORIGEM : Comarca de São Bento
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Cícero Leite da Silva
ADVOGADA : Artur Araújo Filho – OAB/PB 10.942
APELADO : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADOS : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares – OAB/PB 11.268.

CIVIL E CONSUMIDOR – Apelação Cível -
Ação declaratória de inexistência de débito
c/c pedido de tutela antecipada -
Cobrança indevida – Procedência parcial –
Irresignação - Dano moral – Inscrição no
cadastro de inadimplentes – Configuração
do dano Reforma da sentença –
Provimento parcial.

- Fornecedores em geral respondem pela
chamada Teoria do Risco Profissional,
segundo a qual no exercício das atividades
empresariais, a disponibilização de produtos
ou serviços aos consumidores obriga a
suportar os danos causados como inerentes
aos riscos de suas condutas,
independentemente da aferição do elemento
subjeto para a caracterização da
responsabilidade civil.

- O abalo de crédito causado pela inscrição e
manutenção indevida do nome nos cadastros
restritivos de crédito, por si só, gera e
comprova o dano moral sofrido pela parte
lesada.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, dentro da razoabilidade, observados a capacidade patrimonial do ofensor, a extensão do dano experimentado pelo autor. Ainda, tal importância não pode ensejar enriquecimento ilícito para o demandante, mas também não pode ser ínfima, a ponto de não coibir a ré de reincidir em sua conduta.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **CÍCERO LEITE DA SILVA**, em face de **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, irresignada com os termos da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da Comarca de São Bento que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, para declarar inexistente o débito concernente à recuperação de consumo cobrada nos valores de R\$ 7.152,94 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Ao final, condenou a promovida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignado, o autor alega, nas razões do apelo (fls. 92/103), que a cobrança indevida a título de recuperação de consumo gerou dano de ordem moral à sua pessoa. Com isso, requer o provimento do recurso, a fim de reformar parcialmente a sentença, para julgar integralmente procedente o pedido inicial, mantendo a declaração de inexistência do débito, incluindo a condenação da apelada na reparação por danos morais no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos.

Contrarrazões às fls. 114/119, pugnando pelo desprovimento do recurso apelatório.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl. 125).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

De início, cumpre ressaltar ser indubitável a aplicação do Código Consumerista (Lei nº 8.078/90) ao caso em exame, ou seja, às relações entre a concessionária e cliente, consoante se extrai da simples leitura do artigo supra mencionado (art. 3º, § 2º, do CDC), *“in verbis”*:

“Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Assim, pela interpretação do art. 3º, §2º, do CDC, é de se concluir que a natureza da relação jurídica entre o apelante e o apelado se trata de um característico “contrato de serviço”, devendo, portanto, aplicar o Código de Defesa do Consumidor às relações entre as partes litigantes.

Ademais, convém que se faça uma digressão acerca da prestação de serviços públicos pelas concessionárias de serviços públicos, como por exemplo, a Energisa – Distribuidora de Energia S/A.

De acordo com Constituição Federal de 1988, cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, entendendo-se como tais, os prestados pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazerem necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.

Além dos serviços públicos da competência exclusiva de cada ente estatal da Administração direta, União (art. 21 da CF/88), Municípios (art. 39, V, da CF/88), Estados (art. 25, § 1º, CF/88), há uma competência comum para a titularidade de tais serviços, destacando-se aqueles próprios e gerais, prestados pelo Poder Público, sem possibilidade de identificação dos destinatários, chamados de serviços “*uti universi*”. Esses serviços são financiados pelos impostos, como são os serviços de segurança pública, os de saúde e outros.

Por outro lado, há os serviços públicos impróprios e individuais, cujos usuários são determinados ou determináveis, os quais permitem a aferição do “*quantum*” utilizado por cada consumidor, o que ocorre com os serviços de telefone, água e energia elétrica. Tais serviços, em contraposição aos “*uti universi*”, são chamados de “*uti singuli*”.

Para a consecução dos serviços públicos diretos ou indiretos, criaram-se os entes da chamada Administração indireta, cujo modelo veio com o DL nº 200/67, criando-se, ao lado da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

O esgotamento do modelo interventor do Estado ocorreu na década de 90, demonstrando o Poder Público sua incapacidade para financiar os serviços de utilidade pública, o que o levou a firmar parcerias com a iniciativa privada, por via de delegação de serviços públicos ao particular, como previsto no art. 175 da CF/88, “*in verbis*”:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

O parágrafo único do artigo supra mencionado, afirma que a lei disporá sobre o regime jurídico da delegação dos direitos dos usuários e da política tarifária.

Em obediência à norma constitucional, veio a Lei nº 8.987/95, que regulou a concessão e a permissão dos serviços públicos. Essa lei foi alterada posteriormente, em alguns artigos, pela Lei nº 9.074/95, que, por seu turno, regulou a concessão dos serviços de energia elétrica. Assim, os serviços “*uti singuli*” podem ser prestados pelo próprio Estado, ou por delegação, tendo-se como traço de identificação a remuneração.

Os serviços “*uti universi*”, também chamados de próprios, são remunerados por espécie tributária específica, a taxa, cujo pagamento é obrigatório, porque decorre da lei, independentemente da vontade do contribuinte. A espécie tem por escopo remunerar um serviço público específico e divisível, posto à disposição do contribuinte.

Esse serviço caracteriza-se pela obrigatoriedade, pois o contribuinte não tem opção, porque, mesmo que dele não se utilize, é obrigado a remunerá-lo, e pela continuidade, mesmo ocorrendo a inadimplência. Trava-se, então, entre o contribuinte e o Poder Público, uma relação administrativa-tributária, solucionada pelas regras do Direito Administrativo. Com esses serviços não se confundem os “*uti singuli*” ou impróprios, prestados pelo Estado via delegação, por parceria com entes da Administração descentralizada ou da iniciativa privada.

Diferente daqueles, esses serviços são remunerados por tarifas ou preços públicos, e as relações entre o Poder Público e os usuários são de Direito Privado, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, ao identificarem-se os usuários como consumidores, na dicção do acima citado art. 3º do CDC.

A tarifa é, portanto, remuneração facultativa, oriunda de relação contratual na qual impera a manifestação da vontade, podendo o particular interromper o contrato quando assim desejar.

Assim, não se há confundir taxa com tarifa ou preço público. Se o serviço público é remunerado por taxa, não podem as partes cessar a prestação ou a contraprestação por conta própria, característica só pertinente às relações contratuais, na esfera do Direito Civil.

Verifica-se, portanto, que, a partir do sistema de remuneração, é que se define a natureza jurídica da relação do serviço público prestado.

As definições até aqui propostas, longe de mero exercício doutrinário, são de importância fundamental, eis que no estudo

das regras norteadoras do serviço público, tem-se como obrigatório o atendimento ao **princípio da adequação** (art. 175, parágrafo único, inciso IV, CF/88). O mesmo princípio está na Lei nº 8.987/95, que regulamentou as condições para a prestação dos serviços públicos sob o regime da concessão ou permissão, havendo o mencionado diploma definido, no art. 6º, § 1º, o que seja serviço adequado: *“Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas.”*

Conclui-se, pelo teor do dispositivo transcrito, que a continuidade consiste na indispensabilidade do serviço público essencial, devendo ser prestado sem interrupções. No entanto, a leitura apressada e literal do dispositivo pode levar a crer que em nenhuma hipótese é possível a interrupção do serviço. Entretanto, há na Lei nº 8.987/95 a expressa previsão de interrupção, em determinados casos, como se depreende da leitura do seu art. 6º, § 3º, inciso II, que assim dispõe: *“Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.”*

Dessa forma, não se pode ter uma visão individual, considerando-se o consumidor que, por algum infortúnio está inadimplente, pois o que importa é o interesse da coletividade, que não pode ser onerada por inadimplências ou fraudes.

Diante desse contexto, vê-se que os serviços essenciais são prestados por empresas privadas que recompõem os altos investimentos com o valor recebido dos usuários, através dos preços públicos ou tarifas, sendo certa a existência de um contrato estabelecido entre concessionária e usuário, não sendo possível a gratuidade de tais serviços.

Assim como não pode a concessionária deixar de fornecer o serviço, também não pode o usuário negar-se a pagar o que consumiu, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa, com a quebra do princípio da igualdade de tratamento das partes.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* declarou inexistente o débito concernente à recuperação de consumo cobrada, assim, como a ré não interpôs recurso contra a sentença, não há mais que se discutir acerca da ilicitude no procedimento de recuperação de consumo pela Energisa, eis que já preclusa tal questão, de modo que o cerne recursal se limita a saber se há dever de indenizar por danos morais.

Pois bem, de antemão, cumpre registrar a prática abusiva perpetrada pela sociedade recorrida, valendo-se da natural

condição da hipossuficiência consumerista, para imputar débitos, sob a fundamentação de ter verificado irregularidade no medidor de energia elétrica. E mais, tal procedimento ainda se revela num grau maior de abusividade e periculosidade social quando verificamos que sua massiva incidência é constatada junto às pessoas menos instruídas quanto a seus direitos fundamentais, especialmente o do devido processo legal.

Dentro desse contexto de prática abusivamente levada a cabo pela apelada, não é preciso realizar grande esforço hermenêutico para se constatar que houve um ato ilícito procedimental de responsabilidade da Energisa Paraíba.

Diante desse cenário, vislumbro plenamente configurado o abalo de ordem moral, tendo em vista a forma constrangedora de atuação, no caso em tela, da instituição recorrida, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela autora/apelante, configurando a existência de danos de natureza moral.

Conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexo causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Neste pensar, são precisas as lições de

Carlos Alberto Bitar:

“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do

meio social. Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente”(BITTAR, Carlos Alberto, Reparação Civil Por Danos Morais, Editora RT, p. 130) (grifo nosso).

Roberto Gonçalves:

No mesmo sentido, ensina ainda **Carlos**

“O dano moral salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera animica do lesado dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa (inerente à própria coisa. Está inseparavelmente ligado à personalidade humana.)” (In Responsabilidade Civil, 7ª edição, p. 552).

In casu, verifica-se que não foi concedida à consumidora nenhuma informação sobre o procedimento de aferição do medidor, nem oportunidade para que ela pudesse se manifestar acerca das supostas irregularidades, em um total desrespeito ao devido processo legal e ao direito consumerista, mesmo estando com todas as faturas pagas em dia.

Dessa forma, o dano moral ficou caracterizado pelo constrangimento, situação vexatória, sofridos pela consumidora apelante, em ter tido suspenso, de forma arbitrária, o fornecimento de sua energia elétrica, ainda mais levantada suspeita de realizar irregularidades no equipamento de medição, sendo presumível a dor e angústia experimentados pela recorrente.

Com relação à fixação do montante indenizatório, inicialmente, ressalto que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Sendo assim, entendo como sendo razoável a condenação no “*quantum*” indenizatório de R\$ 7.000,00 (sete mil

reais), acrescidos de correção monetária, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por se tratar de relação contratual.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à apelação cível, reformando parcialmente a sentença vergastada, para condenar a demandada a reparar a autora pelos danos morais suportados, na importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de correção monetária, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por se tratar de relação contratual.

Considerando o teor do art. 85, §11º, do novo CPC, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, uma vez que, julgado o recurso, incumbe à instância “ad quem” majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados. Porquanto, considerando o trabalho realizado pelo advogado da apelante nesta instância recursal, entendendo por bem majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pelo réu, para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

